



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000253215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0164519-37.2010.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDITORA ABRIL S.A., é embargado [REDACTED].

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CARLOS ALBERTO GARBI E ARALDO TELLES.

São Paulo, 11 de abril de 2017

J.B. PAULA LIMA RELATOR Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0164519-37.2010.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo Central Cível 14ª Vara Cível

Embargante: Editora Abril S/A

Embargada: [REDACTED]

Voto nº 5981

Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, contradição, ou omissão, no acórdão. Prequestionamento. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão a fls. 553/561, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a embargante que o Acórdão é omissivo, pois não mencionou o artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, além do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Assim, afirma que tais dispositivos devem ser expressamente analisados pela Câmara Julgadora. Por fim, prequestiona os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram referidos na decisão vergastada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim,

VOTO Nº 5981 2/5

integrativo ou aclaratório.

No caso, os embargos têm por objetivo a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção real de pontos omissos, obscuros ou em contradição e, portanto, sem razão a embargante.

Destaque-se, ainda, que o Acórdão é claro ao mencionar: *“É importante salientar que copiloto não era pessoa pública até o acidente, e que a reportagem veiculada pela revista VEJA tinha o condão de justamente indicar as possíveis causas do acidente, motivo pelo qual a afirmação inverídica a respeito da reprovação em simulador de voo configura clara afronta à honra do falecido. Isso porque, no caso em testilha, a ré deixou de se pautar pela melhor conduta jornalística, apresentando informação leviana, posteriormente não confirmada. Os fatos divulgados são*

Embargos de Declaração nº 0164519-37.2010.8.26.0100/50000 - São Paulo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

suficientemente graves para atrelar o falecido à causa ou concausa do acidente, ainda que indiretamente. (...).Assim, resta configurado o abuso de direito e a ocorrência do dano moral, pela afronta aos direitos da personalidade do falecido, especialmente a privacidade, por não ser pessoa pública, e a honra, atribuindo-lhe fato que não ocorreu, até porque não pode ser provado (reprovação em simulador de voo).” (fls. 393/394).

No mais, não se admitem embargos de declaração infringentes, vale dizer, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam modificá-lo.

“O efeito modificativo dos embargos de

VOTO Nº 5981 3/5

declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG- AG.RG Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.2013, DJU, 19.5.03, p. 108).

Conforme bem anotado pelo Desembargador Guimarães e Souza, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nº 199.368-1/2-01, *“do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Além disso, o presente recurso não se presta para prequestionar matéria já decidida, visando à interposição de outros recursos.

Nesse sentido, a Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.”* (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

VOTO Nº 5981 4/5

E também, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: *“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”* (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Nessas condições, por tempestivo, conheço do recurso e **REJEITO os embargos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

J.B. PAULA LIMA
RELATOR _

VOTO Nº 5981 5/5